



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058720-34.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PLENA ASSISTENCIA FUNERAL E ORGANIZACIONAL LTDA, é embargada ANTONIA MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO, FLAVIO ABRAMOVICI, MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1058720-34.2023.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Plena Assistência Funeral e Organizacional Ltda.

Embargada: Antônia Martins da Silva

Voto n.º 2314.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – NÃO CABIMENTO – CONHECIMENTO DOS EMBARGOS E NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração têm função restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC. No caso concreto, não se verifica qualquer omissão, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente as questões essenciais ao julgamento, fundamentando-se na ausência de prova da restrição normativa alegada, na previsão contratual do serviço negado e na violação da boa-fé objetiva. A pretensão da embargante de reabrir a discussão do mérito, sob o pretexto de omissão, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que confirmou a condenação de empresa funerária ao ressarcimento de valores pagos por consumidora que, diante da negativa da recorrente em prestar o serviço contratado, precisou recorrer a outra funerária.

O contrato entre as partes previa expressamente o traslado de corpos em um raio de até 250 km, e, mesmo assim, a empresa recusou o atendimento sob a justificativa de restrições normativas do município escolhido.

Em razão desse descumprimento contratual, a autora teve que arcar com despesas adicionais e enfrentou ainda maior sofrimento em momento de extrema vulnerabilidade emocional, motivo pelo qual o acórdão embargado, ao julgar a apelação, manteve a condenação ao reembolso dos valores pagos pela autora à funerária que efetivamente prestou o serviço, à devolução das mensalidades do plano funerário da ré e ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00, valor considerado proporcional à gravidade da falha da prestadora de serviços.

A empresa, inconformada, opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão, sustentando que não houve falha na prestação do serviço e que a condenação ao ressarcimento dos valores pagos pela contratação emergencial de outra funerária seria indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora. Argumentou, ainda, que não houve ilicitude capaz de ensejar indenização por danos morais e que, caso mantida a condenação, o valor arbitrado deveria ser reduzido.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

Feito este relato, entendo ser o caso de conhecer dos embargos, mas de negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração, como instrumento processual eminentemente integrativo, possuem escopo restrito à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente presentes no julgado, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da controvérsia, tampouco podem ser manejados como sucedâneo recursal para reexame da matéria já exaustivamente apreciada pelo órgão julgador.

A irresignação da embargante diante da decisão que lhe foi desfavorável não configura hipótese apta a ensejar a oposição de embargos, sob pena de desvirtuamento da função integrativa desse remédio processual.

No caso concreto, ainda que os embargos sejam conhecidos para fins de análise das alegadas omissões ou mesmo para eventual prequestionamento, é patente a inexistência de vícios que justifiquem sua oposição.

O acórdão embargado enfrentou de maneira clara e exauriente todas as teses jurídicas suscitadas na apelação, expondo, de forma fundamentada, as razões pelas quais manteve integralmente a condenação imposta à empresa recorrente.

Destacou-se, com precisão, que a embargante não logrou demonstrar a existência de qualquer restrição normativa que obstasse a prestação do serviço funerário na localidade em questão, restando incontroversa a expressa previsão contratual de cobertura para translados em raio de até 250 km – distância esta significativamente superior àquela verificada na hipótese *sub judice*, de apenas 9,6 km.

Além disso, esta turma julgadora consignou, de maneira inequívoca, que a negativa do serviço funerário pela empresa ré configurou manifesta afronta ao princípio da boa-fé objetiva, que rege todas as relações contratuais e impõe às partes o dever de cooperação mútua e de respeito às legítimas expectativas do contratante.

Em situações de especial vulnerabilidade, como a enfrentada pela autora, a exigência de comportamento leal e diligente por parte do prestador de serviços torna-se ainda mais premente, razão pela qual a conduta da embargante foi corretamente qualificada como inadimplemento contratual gravoso.

A omissão do serviço em momento de extremo sofrimento emocional não se limita a mero dissabor cotidiano, mas sim configura ofensa à dignidade da autora, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante ao ressarcimento das mensalidades pagas pela consumidora ao longo dos anos, a tese da embargante, no sentido de que a devolução dos valores configuraria enriquecimento ilícito da contratante, mostra-se absolutamente desprovida de amparo jurídico.

O fundamento determinante para a condenação ao ressarcimento reside no inadimplemento da obrigação contratual pela empresa recorrente, circunstância que frustrou a legítima expectativa da consumidora e esvaziou a própria razão de ser do vínculo contratual estabelecido entre as partes.

Diante da ausência de cumprimento da obrigação no momento em que sua prestação era essencial, revela-se inadmissível que a embargante continue a se beneficiar economicamente de contrato cujos encargos jamais assumiu de maneira efetiva.

Ao revés, a devolução das quantias pagas pela consumidora apenas restabelece o equilíbrio contratual, alinhando-se ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que veda o locupletamento injustificado em detrimento da parte vulnerável na relação consumerista.

Por conseguinte, é manifesto que os embargos de declaração apresentados não encontram amparo em nenhuma das hipóteses legais que autorizam sua interposição, configurando, em essência, mero inconformismo da parte embargante com a solução conferida ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há qualquer omissão a ser sanada, tampouco obscuridade ou contradição que justifique a retratação do julgado.

Dessa forma, embora os embargos sejam **CONHECIDOS, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra o acórdão impugnado.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica